MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11070.001532/2001-46
SESSÃO DE	:	26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº	:	303-31.798
RECURSO Nº	:	127.206
RECORRENTE	:	GILBERTO OLINDO NICHEL
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

SUBFATURAMENTO – INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
A constatação da ocorrência de subfaturamento nas importações motiva o lançamento da diferença do imposto de importação, decorrente da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.
A comprovação de que as faturas utilizadas para instruir as Declarações de Importação contêm preços inferiores aos efetivamente praticados nas operações de comércio exterior, juntamente com outros documentos de provas implica a exigência da multa por infração ao controle administrativo das importações.
Havendo ainda existência de ação dolosa por parte do Recorrente mediante inclusão de valores inexatos nas faturas comerciais utilizadas nas DIs é cabível a multa de ofício agravada constante no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MA/3

RECURSO Nº	:	127.206
ACÓRDÃO Nº	:	303-31.798
RECORRENTE	:	GILBERTO OLINDO NICHEL
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A)	:	NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira realizado nas Declarações de Importação registradas em nome da empresa GILBERTO OLINDO NICHEL, período de 2000, relativamente à importação de pneus e outros acessórios, constatou-se que houve declaração inexata do valor da mercadoria, bem como subfaturamento do preço/valor da mercadoria na importação.

Resumidamente, declara a autoridade fiscal, no Relatório de Valoração Aduaneira de fls. 66/96, que:

- o objetivo da ação fiscal foi o de verificar a regularidade das importações de pneus e outros acessórios, efetuadas no ano de 2000;

- a fiscalização, embora iniciada em março de 2001, está embasada, entre outros, em documentos arrecadados no estabelecimento comercial e até mesmo na residência do titular da empresa, em 19/10/2000, através do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão;

- dentre os documentos apreendidos em poder da empresa, alguns foram apreendidos através de mandado Judicial de Busca e Apreensão, já outros, encontrados naquela ocasião, foram retidos para subsidiar o trabalho, bem como, outros documentos foram encontrados em situações distintas (arquivos comerciais e outros fornecidos pela empresa mediante intimação);

- para a valoração das DIs que constam no presente processo, utilizou-se como base principal, o extrato do conta-corrente do importador junto a seu fornecedor no exterior, o qual contém quase todas as transações comerciais da empresa com este fornecedor, no ano de 2000, demonstrando as vendas e os créditos quando do pagamento das parcelas;

- foram encontradas na empresa 09 (nove) faturas originais, com papel timbrado do fornecedor, as quais contém os mesmos números das faturas que instruíram os despachos e as mesmas mercadorias daquelas (fls. 219, 225, 231, 241, 246, 251, 257 e 263), no entanto, os valores são diferentes daqueles registrados no despacho de importação, mas conferem exatamente com aqueles lançados na citada conta-corrente;

- mesmo sendo uma amostragem do conjunto, tais faturas fornecem a autenticidade necessária para os demais lançamentos da conta-corrente para os quais não foram encontradas faturas originais;

- como prova acessória, utilizaram-se as listas de preços encontradas no estabelecimento comercial do importador e documentos recebidos por fac-símile pela empresa;

- no exame das DIs foram encontrados pneus e respectivas câmaras com classificação fiscal incorreta, conforme quadro demonstrativo de fls. 67;

-a bitola de pneu 7.50x16 14 lonas, utilizada com câmara e "flap" é destinada principalmente ao emprego em caminhões leves e microônibus, enquanto na bitola 11.00x22 16, seu emprego é exclusivamente em veículos pesados, tais como caminhões e ônibus;

- a NVE (Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatístico) constante da TEC, na posição 4011.20.90, conduz a este entendimento, uma vez que contempla aquelas bitolas;

- as câmaras com classificação incorreta são aquelas destinadas a pneus e caminhões, cuja classificação correta seria 4013.10.90 – Outras ("EX" 01 – dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões), mas enquadradas na posição 4013.90.00 – outras ("EX" 01 – dos tipos utilizados em colheitadeiras e tratores agrícolas;

- pela conclusão e documentos colhidos, chegou-se à conclusão de que os pneus são cotados pelo conjunto pneu+câmara+protetor, chamado "completo", sendo esta convicção reforçada pelo fato de que as quantidades dos três componentes, em quase todas as DIs, são as mesmas, como raras exceções, todavia, na importação, estes itens têm classificação fiscal diversa, sendo por isso separados em várias adições;

- considerando que para a grande maioria das DIs analisadas foi encontrado o valor total da DI, e não dos componentes separados, apropriou-se proporcionalmente ao valor de cada adição, a diferença encontrada;

- às fls. 134 encontra-se demonstrativo de apropriação da THC, taxa portuária cobrada no desembaraço da mercadoria importada sob a condição C&F (custo e frete), integrando, referido valor, a base de cálculo dos tributos devidos no despacho de importação, conforme informação prestada pela DRF- de Rio Grande-RS (fls. 132/133);

- sujeita-se à multa de ofício, no percentual de 75% dos tributos devidos, o contribuinte que incidir em falta de recolhimento do imposto, nos termos do art. 44, inciso I, e 45 da Lei 9.430/96 e no percentual de 150% nos casos de evidente intuito de fraude – artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96;

- não restam dúvidas de que os valores declarados nas importações analisadas foram reduzidos mediante artifício doloso, com o propósito de diminuir o montante dos tributos incidentes quando do desembaraço aduaneiro;

- esta prática constitui-se no subfaturamento dos valores das importações, comprovado no conta-corrente do importador com seu fornecedor *Algus Interprises Inc.*, no qual constam os valores debitados por ocasião de cada negócio realizado, sob a rubrica "SLS" – SALES, traduzida por "vendas";

- quanto à remessa de valores ao exterior, desamparados de contrato de câmbio, os mesmos estão comprovados pelos registros dos valores pagos por conta das faturas, sob as rubricas "PMT" – *Payments*, traduzida como "pagamentos" ou "CR" – *Credit Memos*, referindo-se a créditos lançados, os quais abrangem tanto as remessas oficiais como as não oficiais, totalizando sempre o valor lançado originalmente a débito;

- é também devida a penalidade administrativa correspondente a 100% da diferença entre o valor da mercadoria declarado e o valor efetivamente pago, pelo subfaturamento das operações de importação, conforme artigo 169, inciso II do Decreto-lei nº 37/1966 com as alterações do art. 2º da Lei nº 6.565/1978, regulamentado pelo art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

Demonstrativo do cálculo do II e do IPI na Importação às fls. 92/94 e cálculo do valor subfaturado nas importações às fls. 95/96.

No entender da autoridade fiscal, há motivos e fundamentos suficientes para considerar que houve fraude fiscal, o que acabou por ensejar cobrança da diferença de tributos não pagos.

Em conseqüência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/41 e 42/63, para cobrança respectivamente, dos diferenciais do II e IPI, multa agravada do II e IPI, juros de mora, bem como, multa por infração administrativa ao controle de importações.

Os fundamentos legais pertinentes às exigências encontram-se às fls. 07, 10, 11, 41, 45 e 63.

Intimada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 281/320, na qual alega, em suma, o que segue:

I. A absoluta maioria dos documentos que embasam o Auto de Infração é oriunda da "Busca e Apreensão" realizada de forma totalmente arbitrária e sem o menor propósito, pela D. Fiscalização Autuante junto ao estabelecimento da Suplicante;

II. da documentação apreendida e, principalmente, a partir de um único "fax", elemento de armazenamento provisório, sujeito a ser modificado e sem nenhuma validade jurídica, a Fiscalização Autuante considerou que ocorreu um subfaturamento dos preços ou dos valores das mercadorias na importação e os considerou então, "sponte sua" e por mera eleição subjetiva sua, como omissão de receitas;

III. essa eleição, com base em genuína subjetividade, e, pior, ainda, alicerçada exclusivamente na chamada 'presunção', é totalmente rechaçada pela nossa melhor doutrina e pela unanimidade de nossos Tribunais pátrios (Primeiro Conselho de Contribuintes, TRF 1ª Região e TJ-PR);

IV. preliminarmente, há de ser decretada a total nulidade do Auto de Infração, também pela sua ilegitimidade, na medida em que se baseia exclusivamente na famigerada presunção, sem a menor prova de parte do Fisco de que efetiva e concretamente tenha havido omissão de receitas;

V. sendo consideradas plenamente válidas, idôneas e legítimas as Escritas Fiscal e Contábil da Suplicante, resta extremamente claro que o ônus da prova é todo e unicamente do Fisco, que assim tinha que efetivamente comprovar que existiam documentos, lançamentos e saídas de mercadorias que não foram reputadas no momento da realização desta contabilidade, conforme determina o art. 9°, do Decreto-lei nº 1.598/77 e os arts. 923 e 924, do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda);

VI. ao desobedecer expressamente o contido nos dispositivos do RIR/99, a Fiscalização, por não provar a inveracidade dos fatos registrados, nem a inidoneidade dos documentos que deram origem aos lançamentos contábeis da Suplicante,

reconheceu tacitamente que a sua contabilidade faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, sendo por isto também o Auto de Infração nulo de pleno direito;

VII. a conta-corrente contida no "fax" apreendido pela Fiscalização, não é, e, nem nunca foi, a conta corrente da Impugnante junto ao seu fornecedor no Exterior;

VIII. os valores reais das compras efetivamente realizadas pela Impugnante, estão devidamente escriturados nos livros próprios de sua contabilidade, em lançamentos hábeis e idôneos e são aqueles os montantes realmente efetivados;

IX. deseja que seja permitido efetuar posteriormente, devido ao pequeno prazo e a longa distância entre os EUA e o Brasil, a juntada do documento oficial da sua conta-corrente real e verdadeira junto ao seu fornecedor no Exterior, que já está sendo providenciado pela empresa importadora;

X. todas as informações contidas em qualquer meio de armazenamento, para ter validade jurídica tem que ser perene, ou seja, no mínimo imutáveis no tempo e no espaço, como por exemplo, as informações impressaS em papéis comuns, tanto que isso é verdade, que as informações transmitidas via "fax" não possuem validade jurídica exatamente porque esse tipo de impressão é mutável no tempo;

XI. qualquer pessoa munida de um aparelho transmissor de "fax", de posse de um documento original, pode alterar, inserir, deletar e criar qualquer tipo de informação, a qualquer momento, neste documento, bastando para isso cobrir ou colar informações;

XII. impõe-se concluir que a prova material utilizada pelo Fisco, tomando como base exclusiva uma suposta conta-corrente contida em um "fax" é totalmente ilegítima, ilícita e ilegal, pois ninguém, tecnicamente, pode garantir que os dados nele armazenados não foram ou não podem ser facilmente modificados;

XIII. quem garante que aqueles dados são efetivamente relativos à Suplicante? Onde está a prova de sua autenticidade? Onde

está a assinatura que o identifique? (ver entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes no Rec. Voluntário nº 114.808);

XIV. uma vez demonstrada a total ilegitimidade, ilegalidade e ilicitude quanto ao uso de um "fax" como elemento basilar de prova, contaminadas estão, de forma irremediável, todas as demais supostas provas trazidas à colação pela Fiscalização, inclusive as subseqüentes, conforme o princípio do *Fruits of the Poisonous Tree* (entendimento maciçamente consagrado pelo STF);

XV. esqueceu a Fiscalização Autuante que os documentos apreendidos – que por sua conta e risco denominou de faturas originais-, nada mais são que simples papéis de controle, sem nenhuma validade jurídica e muito menos contábeis, onde neles constam aleatoriamente valores projetados de possíveis preços de vendas e não de compra, sendo, na realidade, simples rascunhos sem nenhum valor documental;

XVI. esses documentos que supostamente seriam faturas originais de vendas são somente 09 (nove), enquanto o total de Notas Fiscais de Importação idôneas e legítimas representam mais de 32 (trinta e duas);

XVII. as supostas tabelas de preços não são lista de valores definitivos, uma vez que são simples referências para os Representantes terem como parâmetro, além disso, o mercado em que atua a Impugnante altera constantemente o seu preço, exatamente por se tratar de materiais importados;

XVIII. da mesma forma, os valores constantes dos "fax" enviados pelo fornecedor, trazem, na realidade, propostas, ou seja, algumas sugestões de preços, muitas vezes para a própria venda, constituindo-se em simples elementos de negociações alterados constantemente, e, por isso, sem nenhuma validade jurídica;

XIX. os EUA são sem dúvida o País que possui no mundo, hoje, o maior controle administrativo-tributário-financeiro de todos os seus Contribuintes, sendo o controle e as penas para qualquer espécie de ilícito tributário, elevadíssimas, logo, a

empresa exportadora efetivamente não tem qualquer tipo de vantagem financeira em efetuar as vendas de mercadorias com valores inferiores ao real;

XX. se a Impugnante tivesse realizado qualquer figura de importação com valores subfaturados – e não realizou - , como foram realizadas as remessas de divisas para os EUA sem devido procedimento legal?

XXI. Todas as operações de câmbio fechadas estão devidamente registradas no Banco Central e se referem exclusivamente às importações realizadas de forma completamente legal pela Suplicante;

XXII. As multas aplicadas são completamente ilegítimas, ilegais e injustas, importando em um verdadeiro confisco ao patrimônio da Contribuinte;

XXIII. Desconsiderados os juros de mora, ainda assim, a multa aplicada representa 676,31% do valor hipotético devido, configurando verdadeiro confisco;

XXIV. Ainda que a Lei nº 9.065/95, art. 13, autorize a utilização da Taxa SELIC como índice de juros a serem aplicados aos créditos tributários, tal menção é tão somente literária, conclusão a que se chega em virtude da não existência de diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes à SELIC.

Pelos fundamentos expostos, pleiteia, preliminarmente, a nulidade dos Autos de Infração, ou, caso assim não se entenda, requer a improcedência da autuação, com o imediato arquivamento dos autos.

Para corroborar seu entendimento, menciona decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho de Contribuintes e Tribunais Regionais Federais.

Às Fls. 405/406 pleiteia pela juntada de documentação enviada dos EUA e que comprova a total improcedência dos Autos de Infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, o lançamento foi julgado procedente pelo julgador de primeira instância (fls. 419/433), nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação – II
Período de apuração: 28/03/2000 a 10/11/2000
Ementa: SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DO II.
A constatação da ocorrência de subfaturamento nas importações motiva o lançamento da diferença do imposto de importação, decorrente da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.

Assunto: Obrigações Acessórias
Período de apuração: 28/03/2000 a 10/11/2000
Ementa: SUBFATURAMENTO. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINSITRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
A comprovação de que as faturas utilizadas para instruir as Declarações de Importação contêm preços inferiores aos efetivamente praticados nas operações de comércio exterior, implica na exigência da multa por infração ao controle administrativo das importações, a título de subfaturamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 27/10/1998
Ementa: INCLUSÃO DELIBERADA DE VALORES INEXATOS NA FATURA COMERCIAL. AGRAVAMENTO DAS MULTAS DO II E DO IPI.
Demonstrada, nos autos, a existência de ação dolosa por parte da autuada, mediante a inclusão de valores inexatos nas faturas comerciais utilizadas nas declarações de importação, é cabível a exigência de multas de ofício agravadas, relativas ao II e ao IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 27/10/1998
Ementa: QUESTIONAMENTO DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.
A legalidade e a constitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI
Período de apuração: 28/03/2000 a 10/11/2000

Ementa: SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DO IPI.
A constatação da ocorrência de subfaturamento nas importações motiva o lançamento da diferença do imposto sobre produtos

industrializados, decorrente da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.

Lançamento Procedente."

Devidamente intimada, a empresa apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 494/539), aonde vem reiterar todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados na Peça Impugnatória.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, consta Declaração de Arrolamento de Bens às fls. 540.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 568, última.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.206
ACÓRDÃO Nº : 303-31.798

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente a Recorrente alegou que a documentação que embasa o auto de infração é oriunda de busca e apreensão realizada de forma totalmente arbitrária e sem propósito. Alegações estas desprovidas de sentido, visto que a busca e apreensão foi realizada ao amparo de mandado judicial, conforme fls. 97.

Também não devem proceder as alegações de "presunção" pois os fatos estão satisfatórios e comprovados no processo por meio de elementos hábeis e idôneos.

Restando inteiramente correto a lavratura do auto de infração com fundamento no PAF, Decreto 70.235/72 ensejando ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, não podendo subsistir as alegações de que o correto era a lavratura de "auto lançamento".

No mérito segundo o Recorrente as autoridades autuantes não comprovaram de forma inequívoca o subfaturamento das importações realizadas, sendo que o auto de infração baseia-se única e exclusivamente em um "fax".

Convém mencionar que as autoridades autuantes por meio de análise prévia das importações realizadas pelo contribuinte encontraram fortes indícios de subfaturamento na aquisição de pneus e outras mercadorias, obtendo mandado judicial de busca e apreensão cujo cumprimento resultou na obtenção de diversos documentos dentre os quais o extrato de conta – corrente do importador junto ao seu principal fornecedor no exterior, Algus Entreprises Inc. (fls. 104/108), apresentando o histórico de todas as transações comerciais com este fornecedor ocorrida no ano de 2000, demonstrando a vinculação entre as partes.

Outrossim, também pelo mandado judicial foram encontradas faturas comerciais originais com o mesmo número das faturas que instruíram as respectivas DIs. No entanto, os valores constantes das faturas divergem daqueles declarados pelo contribuinte, coincidindo com os valores lançados no demonstrativo de conta-corrente.

Também foram encontradas listas de preços no estabelecimento comercial importador, além de outros docs. recebidos por "fax" cujos valores são condizentes com demonstrativo de conta-corrente da empresa, junto ao seu fornecedor no exterior.

Descabidas também as alegações que as faturas comerciais são desprovidas de valor jurídico, visto que estas foram emitidas em conformidade com o Regulamento Aduaneiro apresentando todas as características de documento válido capaz de comprovar a efetiva prática de subfaturamento (fls. 219, 225, 231, 241, 246, 251, 257 e 263).

Lembramos aqui que em consonância com o entendimento que vem adotando as cortes administrativas, bem como as disposições que tratam de distorções quanto a valor de mercadorias o subfaturamento é espécie do gênero "fraude fiscal". Com efeito, temos que o art. 72 da Lei nº 4.502/64 conceitua fraude fiscal como:

> *"toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retarda, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."*

Ademais, temos o conceito formulado pela doutrina, no seguinte sentido:

> *"subfaturamento- Prática ilegal que se caracteriza pela documentação de vendas a preços inferiores àqueles realmente realizados. A diferença é paga por fora.*

É uma forma de sonegação fiscal, uma vez que o vendedor não indica os valores verdadeiros que recebeu, diminuindo dessa forma os impostos devidos. O comprador, por seu lado, pode gozar de um desconto sobre o preço real da mercadoria."

No presente caso a divergência encontrada nos documentos cinge-se ao valor da operação o que torna evidente que visa à redução dos valores devidos a título de imposto de importação.

Alegação descabida a de que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, pois as operações de importação foram registradas na contabilidade com valores inferiores ao efetivamente praticados.

Ademais, convém também transcrever parcialmente o "Termo de Apreensão" de fls. 98-99 lavrado ao amparo de mandado judicial:

> "1 – material apreendido junto a um depósito de pneus contíguo ao escritório e área administrativa da empresa, em situação tal que demonstrava que a documentação foi ali jogada às pressas, com intuito de escondê-la da fiscalização. Os referidos documentos estavam escondidos dentro de pneus do depósito."

Com efeito, as circunstâncias acima demonstram por si só que a intenção do contribuinte era de ocultar os documentos da fiscalização.

Lembramos que os valores constantes das faturas coincidem com os valores dos demonstrativos de conta-corrente da Recorrente junto ao fornecedor no exterior. No entanto, após 4 meses o contribuinte apresentou novo "demonstrativo de conta-corrente de fls. 407-410, juntamente com lista de preços contendo valores diferentes daqueles documentos anteriormente encontrados no interior da empresa (fls. 102/103).

Todos estes documentos apreendidos constituem um robusto conjunto de provas capazes de comprovar cabalmente a prática de subfaturamento nas operações de importação do contribuinte: faturas originais, demonstrativo e conta corrente, tabela de preços, contabilidade, além de outros documentos.

Quanto às alegações de que as multas exigidas seriam ilegais, cumpre transcrever o artigo 526 e 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985), comprovando que se:

> Art.526- "Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6562/78, art. 2º):
>
> .....
>
> III- subfaturar ou superfaturar o preço ou o valor da mercadoria : multa de 100% (cem por cento) da diferença;
>
> .....
>
> Parágrafo 5º – A aplicação das penas previstas neste artigo:
> I-não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica;"
>
> Art. 524- "Aplica-se a multa de cinqüenta por cento (50%) da diferença do imposto apurada em razão da declaração indevida de

> mercadoria ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a dez por cento (10%) quanto ao preço e a cinco por cento(5%) quanto à quantidade em relação ao declarado pelo importador.
> Parágrafo único - será de cem por cento (100%) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade."

Não podendo portanto prevalecer as alegações de que a multa é ilegítima diante das provas apontadas, devendo ser aplicada ao caso, juntamente com a multa prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9430/96 conforme descrito abaixo:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
> I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
> II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator